PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Santarém, através de sua Mesa Diretora e demais pares, usando de suas atribuições legais, nos termos do artigo 11, inciso VII, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a fixação dos valores correspondentes aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Santarém, nos termos o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e art. 52 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Os subsídios de que trata o art. 1º desta Lei são fixados:

I – para o Prefeito Municipal, no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

II – para o Vice-Prefeito, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

III – para o Secretário Municipal, no valor de R$ 11.980,00 (onze mil novecentos e oitenta reais).

§ 1º - O Vice-Prefeito ou qualquer outro agente político da linha sucessória, quando no exercício do cargo de Prefeito, receberá o subsídio correspondente a este cargo, proporcionalmente ao tempo em que exercê-lo.

§ 2º - O Vice-Prefeito Municipal, quando nomeado para o cargo de Secretário Municipal ou outro cargo equivalente, deverá optar por um dos subsídios.

Art. 3º Será assegurado ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais:

I – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do subsídio;

II – décimo terceiro subsídio, correspondente a um subsídio mensal, ou proporcional a 1/12 avos correspondente aos meses do exercício do mandato ou fração superior a 15 dias;

Art. 4º Os Secretários Municipais, são considerados, para efeitos desta Lei, agentes políticos.

Art. 5º Fica assegurada a recomposição anual no valor dos subsídios fixados por esta lei, nos termos do Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, limitada à variação do índice oficial de inflação, na mesma data de revisão dos vencimentos dos servidores municipais.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias dos orçamentos anuais do Município.

Câmara Municipal de Santarém
Emir Machado de Aguiar
Presidente 2019-2020

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santarém, Plenário Benedito de Oliveira Magalhães, em de dezembro de 2020

Emir Machado de Aguiar
Presidente

Valdir Matias Marques Junior
1º Vice-Presidente

Jander Ilson Rego Pereira
2º Vice-Presidente

Alaércio Magalhães Cardoso
1º Secretário

André Nobre Pastana
2º Secretário

Orlanei Amaral Santana
3º Secretário

Yanglier Glay Santos Matos
4º Secretário

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de lei apresentada aos pares, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e art. 52 da Lei Orgânica Municipal, no intuito de fixar valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, lastreado, especialmente, na necessidade de adequação dos valores a patamares condizentes com a responsabilidade exercida pelo cargo, bem como no fato de que tais valores permaneceram inalterados desde 2012, quando da edição da Lei Municipal nº 19.047.

De início, observa-se que, de acordo com o disposto no art. 29, V, da CF/88, a fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais deverá, obrigatoriamente, ser instituída através de lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal.

Soma-se ainda, à pertinência da lei, a necessidade de remuneração compatível com a responsabilidade assumida pelos agentes políticos do Poder Executivo, na medida em assumem a responsabilidade inerente ao ordenamento de despesa e demais atividades da Administração Pública, sem que percebam subsídio adequado ao múnus público exercido.

Por outro lado, também necessário destacar que a remuneração atual percebida por tais agentes encontra-se visivelmente defasada, uma vez que teve sua última fixação estipulada em 2012. Decorridos 08 anos desde então, sem que tivesse sido observada qualquer reposição das perdas inflacionárias no referente período, teve seu valor real corroído na ordem de cerca de 52%, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Desse modo, sendo o que se apresenta, a fixação de novos valores de subsídio é medida que se mostra amplamente adequada e legítima, submetendo-se o presente Projeto de Lei à apreciação do Colendo Plenário, contando com a aprovação da matéria pelos nobres Pares.

Emir Machado de Aguiar
Presidente

Valdir Matias Marques Junior
1º Vice-Presidente

Jander Ilson Rego Pereira
2º Vice-Presidente

Alaércio Magalhães Cardoso
1º Secretário

André Nobre Pastana
2º Secretário

Orlanei Amaral Santana
3º Secretário

Yanglier Glay Santos Matos
4º Secretário